



## LEI MUNICIPAL N° 4.898

Altera a redação do Artigo 153 e Parágrafos da Lei Municipal 1.896/84, que dispõe sobre o parcelamento dos débitos de natureza tributária e não tributária.

A Câmara Municipal de Volta Redonda aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

**Artigo 1º** - O Artigo 153 e Parágrafos da Lei Municipal 1.896/84 passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Artigo 153 – Os créditos municipais, de natureza tributária ou não, inscritos ou não na Dívida Ativa do Município, ajuizados ou não, poderão ser parcelados em até 60 meses, conforme tabela abaixo, em parcelas mensais, iguais e sucessivas, atualizadas pela variação do Índice de Preço ao Consumidor – IPC-A do exercício anterior a cada mês de janeiro.

DÍVIDA EM UFIVRE	NÚMERO DE PARCELAS ATÉ
Até 250	36
Acima de 250 até 1000	48
Acima de 1000	60

§ 1º - o valor a parcelar abrange a soma do principal atualizado, da multa, dos juros de mora vencidos e dos honorários advocatícios.

§ 2º - O valor das custas e taxas judiciais deverão ser integralmente recolhidos juntamente com a primeira parcela

§ 3º - A assinatura do Termo de Acordo e o pagamento da primeira parcela deverá ocorrer no prazo de quinze dias a contar da data em que for feita a notificação do deferimento.

- a) A data do pagamento da primeira parcela define o vencimento das demais.
- b) O Diretor do Departamento poderá, a pedido do requerente, modificar, por uma vez a data do vencimento das parcelas.
- c) O parcelamento do débito, uma vez efetivado, implica adesão aos prazos e condições estipulados na Legislação Municipal.
- d) No caso de indeferimento do pedido ou na inobservância do prazo estipulado para recolhimento da primeira parcela e assinatura do termo de acordo, o débito denunciado será exigido por meio de Auto de Infração.

  


**LEI MUNICIPAL N° 4.898**

02.

§ 4º - Será aplicada multa à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre o valor da parcela não paga no prazo estabelecido.

§ 5º - O acordo de parcelamento será rescindido, independente de notificação, se o contribuinte deixar de efetuar o pagamento de 03 (três) parcelas consecutivas ou não.

§ 6º - O não cumprimento de parcelamento de débitos, ainda não inscritos, acarretará a inclusão imediata em Dívida Ativa das parcelas restantes, com as multas previstas na Legislação Municipal.

§ 7º - Quando se tratar de parcelamento de débito denunciado espontaneamente, a declaração de valores constantes do pedido será de exclusiva responsabilidade do contribuinte, não implicando o deferimento do parcelamento em reconhecimento, por parte da Secretaria de Fazenda, nem renúncia desta ao direito de apurar sua exatidão e exigir eventuais diferenças.

§ 8º - Os débitos inscritos em Dívida Ativa poderão ser reparcelados com o pagamento correspondente a 10% (dez por cento) do saldo devedor, aumentando este percentual progressivamente à razão de 10% (dez por cento) a cada nova solicitação de reparcelamento, observado o disposto no § 4º do Artigo 147”.

**Artigo 2º** - Fica revogada a Lei Municipal nº 4.796/2011.

**Artigo 3º** – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Volta Redonda, 09 de agosto de 2012.

Antônio Francisco Neto  
Prefeito Municipal

Mensagem nº 042/11  
Autor: Prefeito Municipal

"PUBLICADO NO ORGÃO OFICIAL DO MUNICÍPIO  
VOLTA REDONDA EM DESTAQUE" Nº 1066  
DE 16 / ago. / 2012



## LEI MUNICIPAL Nº 4.898

Altera a redação do Artigo 153 e Parágrafos da Lei Municipal 1.896/84, que dispõe sobre o parcelamento dos débitos de natureza tributária e não tributária.

A Câmara Municipal de Volta Redonda aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

**Artigo 1º** - O Artigo 153 e Parágrafos da Lei Municipal 1.896/84 passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Artigo 153 – Os créditos municipais, de natureza tributária ou não, inscritos ou não na Dívida Ativa do Município, ajuizados ou não, poderão ser parcelados em até 60 meses, conforme tabela abaixo, em parcelas mensais, iguais e sucessivas, atualizadas pela variação do Índice de Preço ao Consumidor – IPC-A do exercício anterior a cada mês de janeiro.

DÍVIDA EM UFIVRE	NÚMERO DE PARCELAS ATÉ
Até 250	36
Acima de 250 até 1000	48
Acima de 1000	60

§ 1º - o valor a parcelar abrange a soma do principal atualizado, da multa, dos juros de mora vencidos e dos honorários advocatícios.

§ 2º - O valor das custas e taxas judiciais deverão ser integralmente recolhidos juntamente com a primeira parcela

§ 3º - A assinatura do Termo de Acordo e o pagamento da primeira parcela deverá ocorrer no prazo de quinze dias a contar da data em que for feita a notificação do deferimento.

a) A data do pagamento da primeira parcela define o vencimento das demais.

b) O Diretor do Departamento poderá, a pedido do requerente, modificar, por uma vez a data do vencimento das parcelas.

c) O parcelamento do débito, uma vez efetivado, implica adesão aos prazos e condições estipulados na Legislação Municipal.

d) No caso de indeferimento do pedido ou na inobservância do prazo estipulado para recolhimento da primeira parcela e assinatura do termo de acordo, o débito denunciado será exigido por meio de Auto de Infração.

§ 4º - Será aplicada multa à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre o valor da parcela não paga no prazo estabelecido.

§ 5º - O acordo de parcelamento será rescindido, independente de notificação, se o contribuinte deixar de efetuar o pagamento de 03 (três) parcelas consecutivas ou não.

§ 6º - O não cumprimento de parcelamento de débitos, ainda não inscritos, acarretará a inclusão imediata em Dívida Ativa das parcelas restantes, com as multas previstas na Legislação Municipal.

§ 7º - Quando se tratar de parcelamento de débito denunciado espontaneamente, a declaração de valores constantes do pedido será de exclusiva responsabilidade do contribuinte, não implicando o deferimento do parcelamento em reconhecimento, por parte da Secretaria de Fazenda, nem renúncia desta ao direito de apurar sua exatidão e exigir eventuais diferenças.

§ 8º - Os débitos inscritos em Dívida Ativa poderão ser reparcelados com o pagamento correspondente a 10% (dez por cento) do saldo devedor, aumentando este percentual progressivamente à razão de 10% (dez por cento) a cada nova solicitação de reparcelamento, observado o disposto no § 4º do Artigo 147º.

**Artigo 2º** - Fica revogada a Lei Municipal nº 4.796/2011.

**Artigo 3º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Volta Redonda, 09 de agosto de 2012.

ANTÔNIO FRANCISCO NETO  
Prefeito Municipal

ANO XVII - R\$ 0,30 - Nº 1066 - ÓRGÃO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA - 16 DE AGOSTO DE 2012

VOLTA REDONDA EM DESTAQUE